



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.138, DE 2017 **(Do Sr. Givaldo Vieira)**

Altera a Lei nº 9.795, de 1999, para instituir os planos estadual, distrital e municipal de educação ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5605/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 16.

Parágrafo único. Os Entes Federados mencionados no caput deste artigo deverão elaborar os respectivos planos estadual, distrital e municipal de educação ambiental, contendo metas e prazos de implantação das ações a serem desenvolvidas em sua jurisdição, entre as quais a capacitação continuada dos professores da rede pública de ensino. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.795, de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelece que a educação ambiental é componente essencial e permanente da educação nacional, cabendo ao Poder Público promovê-la em todos os níveis de ensino.

Segundo a Lei, a educação ambiental deve ser desenvolvida, no ensino formal, como uma prática integrada e contínua das atividades escolares. Excluiu-se, desse modo, a criação de disciplina específica sobre o tema, no intuito de reforçar a perspectiva multi e interdisciplinar da dimensão ambiental.

Apesar dos avanços da Lei nº 9.795, de 1999, verifica-se que ainda falta muito para consolidarmos, na sociedade brasileira, práticas e valores relativos à sustentabilidade. O cumprimento da agenda ambiental, com a conservação dos recursos naturais, o controle dos impactos das atividades humanas e a recuperação de áreas degradadas, depende, essencialmente, de uma mudança de paradigma da relação do homem com a natureza.

O Brasil é dotado de inúmeras leis ambientais, que abordam os múltiplos aspectos da gestão do meio ambiente. Entretanto, a maior parte delas não é efetivamente cumprida. Em muitos casos, sequer as penalidades são aplicadas, a quem degrada o meio ambiente. Vivemos, ainda, uma cultura de desperdício, como se os recursos naturais fossem ilimitados e se a resiliência dos ecossistemas fosse infinita.

Entendemos que não será possível controlar a crise hídrica, a crise

de biodiversidade, as mudanças climáticas e a poluição sem uma mudança de comportamento das pessoas, empresas, órgãos públicos e instituições em geral. E essa mudança requer a aplicação efetiva da Política Nacional de Educação Ambiental.

De acordo com a Lei nº 9.795, de 1999, todos os Entes Federados estão envolvidos na execução dessa Política. O art. 16 determina que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental”.

Esta proposição visa instituir os planos de educação ambiental, a serem elaborados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O objetivo é dar maior formalidade ao planejamento das ações desses Entes, comprometendo-os com metas específicas e respectivos prazos de implantação. Espera-se, assim, dar maior celeridade e eficácia à educação ambiental no Brasil.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares, na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

.....

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua

competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
